

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DA CAPITAL****Distribuição à 2ª Vara da Fazenda Pública****Saúde do Consumidor**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,** por sua Promotora de Justiça signatária, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição na Defesa do Consumidor, endereço eletrônico [capital29pj@mpsc.mp.br](mailto:capital29pj@mpsc.mp.br), no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro nos arts. 3º, incs. I e IV, 5º, *caput* e inc. XXXII, 127, 129, inc. III, e 170, inc. V, todos da Constituição Federal; no art. 1º, inc. II, 5º, I, e demais dispositivos da Lei n. 7.347/85; no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), art. 81, par. único e seus incisos, art. 4º, incs. I, III e IV, art. 6º, incs. I, III, IV, VI, VII e VIII, art. 8º, art. 10, art. 37, § 1º, art. 39, inc. VIII; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93); no art. 90, inc. VI, “b”, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 738, de 23/012019), vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA****com pedido de concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA  
ANTECIPADA**

em face de **1) EBAZAR.COM.BR Ltda. (“Mercado Livre”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.007.331/0001-41, com sede na Av. das Nações Unidas, 3.003, Bonfim, Osasco/SP, administradora do [site www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br); **2) Bom Negocio Atividades de Internet Ltda. (“OLX”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 13.673.743/0002-55, com

sede à Rua do Catete, 359, Catete, Rio de Janeiro/RJ. CEP: 22.220-001, administradora do site [www.olx.com.br](http://www.olx.com.br); **3) Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 13.347.016/0001-17, com sede à Rua Leopoldo Couto de Magalhaes Junior, 700, Itaim Bibi, São Paulo, CEP: 04.542-000, administradora da mídia social *Facebook* e da rede social online de compartilhamento de fotos e vídeos *Instagram*; **4) Google Brasil Internet Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 06.990.590/0001-23, com sede à Avenida Brigadeiro Faria, 3477, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04.538-133, administradora da plataforma de busca *Google* e da plataforma de compartilhamento de vídeos *Youtube*; **5) Magazine Luiza S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 47.960.950/0001-21, com sede à Rua Voluntários da Franca, 1465, Centro, Franca/SP. CEP: 14.400-490, administradora do site "[www.magazineluiza.com.br](http://www.magazineluiza.com.br)"; **6) Lojas Americanas S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 33.014.556/0001-96, com sede à Rua Sacadura Cabral, 102, Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.081-902, administradora do site "[www.americanas.com.br](http://www.americanas.com.br)"; **7) Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.**, pessoa jurídico de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 16.954.565/0001-48, com sede à Rua Professor Atilio Innocenti, 642, sala 668, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04.538-001, administradora da rede social *Twitter*.

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## I – FATOS

Chegou ao conhecimento da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição na defesa do consumidor, mediante documentação trazida pelo PROCON Estadual de Santa Catarina (cuja cópia acompanha a presente peça), de que:

1) Os produtos denominados "Original Ervas", "Royal Slim", "Natural Dieta", "Yellow Black" e "Bio Slim" estão expostos à venda em *sites* de comércio eletrônico como Mercado Livre, assim como na plataforma de busca *Google* e nas

mídias sociais *Facebook e Instagram*;

2) Segundo as ofertas anunciadas, os produtos consistem em pílulas composta somente por ingredientes supostamente naturais (ervas, frutas, vegetais, sementes) que proporcionam o emagrecimento;

3) Visando a identificar a real composição dessas pílulas, a Divisão de Investigação Criminal de Joinville apreendeu amostras cujas embalagens apresentavam os rótulos dos seguintes produtos: “Original Ervas”, “Royal Slim”, “Natural Dieta” e “Yellow Black”;

4) As amostras foram encaminhadas ao Instituto Geral de Perícias - IGP, o qual constatou que (Laudos Periciais apresentados pelo Procon e juntados anexos):

a) o produto denominado “**Original Ervas**” apresentava em seu rótulo a seguinte descrição em relação à sua composição: cáscara sagrada, agar agar, asiaticoside, orlistar matcha, pholia negra, glucomannan. Realizada a perícia, verificou-se que o produto continha em sua composição as substâncias químicas **sibutramina e fluoxetina** (Laudos Periciais nº 9201.19.02494 e nº 9201.19.00228 – cópias anexas);

b) o produto chamado “**Royal Slim**” apresentava em seu rótulo a seguinte descrição em relação à sua composição: quitosana, farinha de maracujá, extrato de manga, africana citrus auratium, chá verde e colágeno. Procedida à perícia, constatou-se que o produto continha em sua composição as substâncias **clobenzorex, fluoxetina e cafeína** (Laudo Pericial nº 9201.19.02066);

c) o produto “**Yellow Black**” apresentava em seu rótulo a seguinte descrição em relação à sua composição: goji berry, anis doce, citrus, amora, chá branco, cártamo, alcachofra, berinjela, laranja, maracujá, gengibre, psyllium, maçã peruana, aloe vera, mamelinho, garfpinea e calunga. Realizada perícia, identificaram-se as substâncias **sibutramina, bupropiona e diazepam** (Laudo Pericial nº 9201.19.02066);

d) o produto “Natural Dieta” apresentava em seu rótulo a seguinte descrição em relação à sua composição: sene, gelatina, cáscara sagrada, espirulina, cavalinha, carqueijo doce, espinheira santa e *fucus*. Realizada a perícia, verificou-se que o produto continha **clobenzorex e cafeína** (Laudo Pericial nº

9201.19.02066).

5) O IGP informou que a substância **sibutramina** é um medicamento anoxerígeno, enquadrado na lista B2 (Substâncias Psicotrópicas Anoxerígenas) da Portaria nº 344/98 da Anvisa, que necessita de Notificação de Receita B2 para ser comercializado. A substância **fluoxetina** é um medicamento usado no tratamento de depressão, bulimia nervosa, transtorno obsessivo compulsivo e transtorno disfórico pré-menstrual, encontrando-se enquadrado na lista C1 (Lista de Outras Substâncias Sujeitas a Controle Especial) da Portaria nº 344/98 da Anvisa, necessitando de Receita de Controle Especial em duas vias para ser comercializada. O **clobenzorex** consiste em uma substância psicotrópica, que pode causar dependência física ou psíquica, enquadrada na lista A3 (Lista das Substâncias Psicotrópicas sujeitas a Notificação de Receita A) da Portaria nº 344/98 da Anvisa, necessitando de Notificação de Receita A para ser comercializada. A substância **bupropiona** é um medicamento antidepressivo utilizado em quadros de depressão e ansiedade, enquadrado na Lista C1 da Portaria nº 344/98 da Anvisa, necessitando de Receita de Controle Especial em suas vias para ser comercializada. O **diazepam** corresponde a um medicamento benzodiazepínico utilizado em transtornos de ansiedade, enquadrado na lista B1 (Substâncias Psicotrópicas) da Portaria n. 344/98 da Anvisa, necessitando de Notificação de Receita B para ser comercializado.

6) Diante da composição real dos produtos denominados “**Original Ervas**”, “**Royal Slim**”, “**Natural Dieta**” e “**Yellow Black**”, esses não são fitoterápicos, e sim medicamentos que necessitam de registro junto à Anvisa e cujo consumo exige prescrição médica.

7) De acordo com os laudos periciais, não há nos rótulos indicação dos fabricantes.

8) Em relação ao produto “**Bio Slim**”, após investigação da morte de jovem de 27 anos no município de Lages, ocorrida em abril de 2019, foi verificado que a vítima vinha consumindo tal pílula para emagrecimento. No Laudo Pericial de Exame Cadavérico nº 9416.2019.1808 (cópia anexa), constatou-se que a causa da morte se deu por intoxicação exógena em decorrência de consumo de substância contendo **sibutramina** e **diazepam**. Assim, ao que tudo indicava, o

produto consumido pela vítima continha substâncias químicas que não poderiam constar em sua composição.

9) O PROCON ainda apresentou cópia do Laudo Pericial n. 9201.19.01986 (anexo), por meio do qual se realizou perícia de amostra do produto “Bio Slim”, apreendido em São Bento do Sul, concluindo-se pela existência, na composição da pílula, das substâncias **sibutramina, bupropiona e diazepam**.

10) Diante das informações apresentadas, o PROCON Estadual, por meio de medida cautelar administrativa (cópia anexa), visando à proteção do consumidor, determinou, no prazo de 48 horas, valendo para todo o Estado de Santa Catarina: a) a suspensão da fabricação, fornecimento, comercialização, distribuição e divulgação dos produtos “Original Ervas”, “Royal Slim”, “Bio Slim”, “Natural Dieta”, “Yellow Black” e similares; b) a retirada dos produtos das prateleiras e expositores de estabelecimentos que comercializem tais produtos; c) a retirada de todo material publicitário envolvendo a comercialização e o fornecimento de tais produtos dos sites e ferramentas de busca, anúncio e venda (Google, Mercado Livre, OLX, etc) e mídias sociais da internet (*Facebook, Instagram, Twitter, Youtube*); d) o bloqueio pelas empresas responsáveis pelos sites de busca, venda e divulgação e pelas mídias sociais das páginas e usuários que fizerem publicidade de tais produtos; e) a obstrução da busca de tais produtos pelos usuários a ser realizada por essas empresas; f) a notificação das empresas responsáveis pelos sites de busca, venda e divulgação e pelas mídias sociais acerca da referida medida cautelar e da necessidade de seu cumprimento.

Após apresentadas tais informações pelo PROCON Estadual, este órgão de execução registrou a Notícia de Fato n. 01.2019.0002733-07, para apuração dos fatos, por meio da qual se realizou pesquisa na *internet* acerca do caso, constatando-se que:

1) as empresas demandadas não retiraram do ar as ofertas dos produtos, apesar das notificações do PROCON;

2) o *site* de comércio eletrônico “[www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br)” ainda mantém expostas à venda as denominadas pílulas de emagrecimento, por meio de diversas páginas de seu site. Inclusive, nas páginas, consta a descrição de que o produto é composto somente por ingredientes naturais ou de que é “100% natural”

(exemplos seguem anexos);

3) a plataforma de busca *Google*, quando realizada pesquisa acerca dos produtos indicados, ainda mantém abertos os links para compra das pílulas (exemplo anexo), apresentando, aliás, em relação a alguns produtos, a aba “Google Shopping” para facilitar a compra (exemplo segue anexo);

4) as redes e mídias sociais *Facebook*, *Instagram* e *Twitter* também não retiraram/bloquearam as contas e páginas relativas à publicidade e à venda dos produtos indicados de suas plataformas (exemplos anexos);

5) além das empresas indicadas acima, verificou-se que outros *sites* também expõem à venda os referidos produtos: “[www.magazineluiza.com.br](http://www.magazineluiza.com.br)” e “[www.americanas.com.br](http://www.americanas.com.br)” (exemplos anexos);

Além das verificações realizadas, em acesso ao Sistema Integrado de Segurança Pública de Santa Catarina - SISP, obteve-se cópia do Laudo Pericial n. 9200.19.3805, por meio do qual foi realizada perícia do produto “Bio Slim” (ingerido pela vítima que veio a falecer), constatando-se que esse continha em sua composição **sibutramina** e **diazepam** (cópia anexa);

Ainda, juntou-se aos autos da referida NF 01.2019.0002733-07 outra Notícia de Fato, atuada sob o n. 01.2019.00025634-1, registrada para apuração da comercialização do produto “**Natuplus**”, que supostamente era composto somente por substâncias naturais. Após perícia, no entanto, foi averiguado que o produto também continha medicamentos de receita controlada: **sibutramina** e **diazepam** (Laudo Pericial n. 9200.19.6940).

Portanto, o que se vê é que, em que pese os esforços da Administração Pública, os produtos “**Original Ervas**”, “**Royal Slim**”, “**Natural Dieta**”, “**Yellow Black**”, “**Bio Slim**” e “**Natuplus**” vêm sendo anunciados e vendidos na *internet*, por meio de diversos canais administrados pelos demandados, sem as informações corretas acerca de suas composições, com clara propaganda enganosa e abusiva, e, ainda, expondo a risco a saúde e a segurança do consumidor.

Pelos elementos colhidos, identificados os fornecedores na rede mundial de computadores, diante da gravidade dos fatos, faz-se necessária, desde logo, medida de urgência, a fim de estancar a venda e a publicidade dos produtos

na *internet*.

Por outro lado, considerando a necessidade de se buscar outros elementos para se identificar os fabricantes dos produtos (o que ainda não se confirmou, ante a ausência de informações suficientes quanto à fabricação dos produtos nos rótulos), a continuidade da tramitação do procedimento extrajudicial resta imprescindível, **inclusive para investigação na esfera criminal**, motivo pelo qual a presente ação civil pública é proposta somente em face dos “fornecedores virtuais”, diferindo-se da propositura de nova ação visando à interrupção da fabricação dos produtos.

Em face do acima exposto e considerando o flagrante desrespeito aos direitos da coletividade consumidora, não há outro caminho senão a propositura da presente *actio*.

## II – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, conforme definição insculpida no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Para tanto, a Constituição Federal atribuiu-lhe, dentre outras funções institucionais, a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, nos termos de seu artigo 129, inciso III.

Complementando, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (n. 8.625/93), em seu art. 25, inc. IV, alínea “a”, determina ser função do Ministério Público promover a ação civil pública para a “proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”.

Além disso, a Lei Federal n. 7.347/85 atribuiu legitimidade ao Ministério Público para intentar a Ação Civil Pública, ferramenta valiosa na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor confere legitimidade ao Ministério Público para a defesa coletiva do consumidor, quando se tratar de casos de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (art. 81, par. único, incs. I, II e III, e art. 82, inc. I do Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Na presente ação, busca-se a tutela dos direitos e interesses difusos e coletivos dos consumidores, considerando a universalidade de consumidores que potencialmente podem ser alcançados pela publicidade e oferta dos indicados produtos na *internet*, assim como aqueles que já realizaram compras, mas ainda não foram lesados.

Nesse ponto, vale ressaltar que a Lei n. 12.965/2014 definiu a *internet* como “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes” (art. 5º).

Dessa forma, essa interligação pública e irrestrita propiciada pela *internet* facilita a venda dos produtos ora apontados, tornando a rede um campo fértil para atuação dos fornecedores que conseguem atingir, em segundos, uma quantidade significativa e indeterminada de consumidores. Uma simples consulta aos sites indicados demonstra a quantidade de vendas concretizadas diariamente.

A presente ação também busca tutelar os interesses individuais homogêneos, uma vez que já identificados compradores que foram lesados.

A doutrina e a jurisprudência reconheceram a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa de interesses individuais homogêneos que demonstrem a conveniência coletiva da atuação devido à natureza do interesse, sua abrangência social (determinada pela dispersão dos lesados) e o interesse social no funcionamento de determinado sistema econômico, social ou jurídico atingido pela tutela do interesse individual homogêneo (STJ - Terceira Turma - RESP nº 1304953/RS - Julgado em 26.08.2014 - DJe de 08/09/2014).

Destarte, irrefutável a legitimação do Ministério Público para figurar no polo ativo desta ação.

### III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como direito basilar do consumidor, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, I: “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

Os fatos e documentos juntados à presente peça demonstram, sem quaisquer dúvidas, que os consumidores vêm sendo expostos a oferta na *internet* de produtos perigosos e nocivos, uma vez que esses são compostos por medicamentos de receita controlada, cuja comercialização somente pode ocorrer mediante prescrição médica, em razão de apresentarem componentes que podem causar dependência química e física, além de, caso não administrados corretamente, a morte (conforme Laudos Periciais n. 9416.2019.1808, 9201.19.01986, 9201.19.02494, 9201.19.00228, 9201.19.02066, 9200.19.3805, cujas cópias seguem anexas).

Ainda prevê o CDC que:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [...].

E:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Consoante se vê, os produtos comercializados não apresentam informações adequadas e claras acerca da sua composição. Pelo contrário, a composição descrita nos rótulos, além de omitir propositalmente os ingredientes de origem medicamentosa, não informam que esses acarretam risco à saúde e à segurança dos consumidores, em clara violação à norma consumerista (art. 31, CDC<sup>1</sup>).

Portanto, jamais poderiam ser expostos à venda na forma narrada.

Até mesmo porque, de acordo com o art. 10, *caput*, do CDC, o

<sup>1</sup> Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

fornecedor “não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança”.

Do mesmo modo, o fornecedor não pode “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 39, VIII, CDC).

*In casu*, conforme Portaria n. 344/1998<sup>2</sup> e RESOLUÇÃO-RDC Nº 265, de 8/02/2019, ambas da Anvisa, produtos compostos pelos medicamentos sibutramina<sup>3</sup>, bupropiona<sup>4</sup>, diazepam<sup>5</sup>, fluoxetina<sup>6</sup> e/ou clobenzorex<sup>7</sup> somente podem ser comercializados mediante receita controlada e prescrição médica.

Portanto, ainda que fosse descrita corretamente a composição dos produtos, esses não poderiam, de modo algum, ser ofertados na forma que vem sendo comercializados na rede mundial de computadores, sob pena, aliás, de o fornecedor incorrer em infrações não somente civis e administrativas, mas criminais.

Nesse ponto, frisa-se que o não conhecimento acerca da composição dos produtos não pode ser alegado pelos demandados, uma vez que foram notificados administrativamente pelo PROCON Estadual acerca dos riscos decorrentes da comercialização dos produtos e da necessidade de retirada das ofertas de suas plataformas (conforme notificações anexas).

Como se não bastasse, em total afronta ao CDC (art. 6º, IV), é evidente nos autos a publicidade enganosa e abusiva dos produtos indicados, realizada nos apontados *sites* de comércio eletrônico, plataformas de buscas, mídias e redes sociais na *internet*.

Conforme prescreve o art. 37, caput e § § 1º e 2º, do referido

Diploma:

<sup>2</sup> Acessível em:

[http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/PRT\\_SVS\\_344\\_1998\\_COMP.pdf/a3ee82d3-315c-43b1-87cf-c812ba856144](http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/PRT_SVS_344_1998_COMP.pdf/a3ee82d3-315c-43b1-87cf-c812ba856144)

<sup>3</sup> Resolução RDC 265/2019 – Lista B2 – n. 8

<sup>4</sup> Resolução RDC 265/2019 Lista C1 – n. 18

<sup>5</sup> Resolução RDC 265/2019 Lista B1 - n. 25

<sup>6</sup> Portaria n. 344/1998 - Lista C1 – n. 62

<sup>7</sup> Resolução RDC 265/2019 Lista A3 – n. 4

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

No caso, os anúncios omitem informações acerca da natureza, características, propriedades e origem das pílulas, assim como induzem o consumidor a se comportar de forma prejudicial e perigosa à sua saúde.

Veja-se que a propaganda consiste em afirmações de que eram 100% natural, situação que contraria diametralmente a verdadeira composição dos produtos que estão sendo expostos à venda.

Além disso, os anúncios prometem o emagrecimento do consumidor, induzindo-o a ingerir pílulas que contêm medicamentos de receita controlada, que, não sendo administrados adequadamente, podem causar graves danos à saúde e à segurança do usuário.

Por todo o exposto, urgente a necessidade de se retirar das plataformas virtuais administradas pelas demandadas quaisquer ofertas e publicidades dos produtos acima indicados, impedindo-as, ainda, de veicular novos anúncios.

### **III.i. A RESPONSABILIZAÇÃO DO FORNECEDORES DEMANDADOS E O DANO MORAL COLETIVO**

Os elementos acostados nos autos evidenciam a responsabilidade dos administradores dos *sites* pela comercialização dos produtos expostos em suas plataformas e eventuais danos decorrentes.

Uma vez que realiza a intermediação entre o vendedor e o consumidor, há legitimidade dos sites para responderem pela não confiabilidade das

compras on-line. Afinal, o consumidor confiou que estava negociando com um vendedor idôneo, bem como nas informações e orientações fornecidas para realizar a sua compra pela internet, razão pela qual os sites devem responder pela falha no serviço prestado.

Embora os demandados não atuem diretamente no negócio, são fornecedores de serviço tanto ao usuário vendedor, na medida em que cobram uma taxa sobre o valor do produto vendido e referente ao serviço prestado pelo site – como ao usuário comprador, pois a taxa de serviço imputada ao primeiro é indubitavelmente repassada ao preço do produto.

No mais, o próprio STJ já decidiu que o prestador de serviços responde objetivamente pela falha de segurança do serviço de intermediação de negócios e pagamentos oferecido ao consumidor, bem como que a estipulação pelo fornecedor de cláusula exoneratória ou atenuante de sua responsabilidade é vedada pelo art. 25 do Código de Defesa do Consumidor, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.107.024 (Dje: 14/12/2011).

Embora atualmente não exista uma legislação que trate especificamente sobre o comércio eletrônico no Brasil, o legislador assegurou como direito do usuário da rede mundial de computadores a “aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet”, nos termos do artigo 7º, inciso XIII da Lei nº 12.965/2014.

Assim, tratando-se de relação jurídica de direito material de consumo, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

Portanto, sendo certa a responsabilidade dos fornecedores demandados tanto pelo serviço de venda quanto pelos produtos ofertados, imprescindível que esses retirem de suas plataformas virtuais quaisquer ofertas e publicidade das pílulas indicadas, impedindo-os, ainda, de veicular novos anúncios, assim como sejam condenados à reparação dos danos morais difusos causados.

No caso em tela, restou evidente a ciência e a responsabilidade dos demandados, já que foram notificados administrativamente pelo Procon para retirada dos anúncios, tomando conhecimento de que os produtos eram perigosos e nocivos (seguem comprovantes de notificações anexos). No entanto, quedaram-se

inertes e não cessaram a propaganda e a oferta, contribuindo decisivamente para que inúmeras pessoas sejam vitimadas, inclusivamente fatalmente.

Nesse ponto, destaca-se que, ao serem comunicados de que determinada mensagem, imagem ou propaganda postadas nas plataformas possuem conteúdo ilícito ou ofensivo, devem os fornecedores removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento segundo o qual, uma vez notificado, caso não retire do ar a propaganda, deve o administrador da plataforma responder solidariamente pela omissão praticada (REsp 1.406.448/RJ, DJe 21.10.2013).

E ainda:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. PORTAL DE NOTÍCIAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. OFENSAS POSTADAS POR USUÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE POR PARTE DA EMPRESA JORNALÍSTICA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PERANTE A VÍTIMA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Controvérsia acerca da responsabilidade civil da empresa detentora de um portal eletrônico por ofensas à honra praticadas por seus usuários mediante mensagens e comentários a uma notícia veiculada. 2. Irresponsabilidade dos provedores de conteúdo, salvo se não providenciarem a exclusão do conteúdo ofensivo, após notificação. Precedentes. 3. Hipótese em que o provedor de conteúdo é empresa jornalística, profissional da área de comunicação, ensejando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 4. Necessidade de controle efetivo, prévio ou posterior, das postagens divulgadas pelos usuários junto à página em que publicada a notícia. **5. A ausência de controle configura defeito do serviço. 6. Responsabilidade solidária da empresa gestora do portal eletrônica perante a vítima das ofensas. 7. Manutenção do 'quantum' indenizatório a título de danos morais por não se mostrar exagerado** (Súmula 07/STJ). 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.352.053/AL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015.) Original sem grifo.

Ainda que as demandadas possam alegar eventual ausência de responsabilidade por apenas servirem de “vitrine” aos produtos, a situação acima posta revela gravíssima falha na prestação do serviço, já que burla a comercialização de medicamentos de receita controlada, acessível a qualquer

internauta que pretenda usar e/ou abusar da nocividade dos produtos, permitindo a aquisição sem a existência de respectiva prescrição médica.

A extrema gravidade da conduta de concorrer para a comercialização de medicamento de uso controlado, sem prescrição médica, e de certa forma até fomentada pela ré, na medida em que, mesmo tendo ciência dos anúncios ilícitos, prefere não envidar esforços para definitivamente bani-los, obtendo, com isso, vantagem patrimonial indevida, evidenciam a coautoria das demandadas.

Fixado esse cenário, a Lei n. 7.347/85, aplicável à tutela do consumidor em face do art. 90 do CDC, prevê que as indenizações decorrentes da lesão aos direitos e interesses difusos ou coletivos sejam revertidas ao Fundo Estadual, conforme previsto no art. 13 daquele Diploma.

No caso, independentemente dos prejuízos sofridos individualmente por cada consumidor, a ofensa aos dispositivos normativos colacionados, por si só, lesou gravemente o interesse/direito difuso (titular indeterminável)<sup>8</sup>

Veja-se que, acima de tudo, restou ofendido o direito/interesse difuso à proteção à vida, à saúde e à segurança do consumidor (arts. 4º, *caput*, e 6º, I, CDC).

Ao proceder de modo temerário, os demandados produziram danos aos consumidores difusamente considerados, na medida em que expuseram toda a coletividade à venda de produtos que comprovadamente causam riscos a saúde, segurança e integridade do consumidor.

Tenha-se em consideração, ainda, que é de uso corrente o pedido de indenização por danos morais, em sede de tutela coletiva, visto que a própria Lei da Ação Civil Pública expressamente contempla a possibilidade de se buscar a reparação do dano moral (art. 1º da Lei n. 7.347/85).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura a ampla reparabilidade dos danos morais, como se depreende do inciso X do art. 5º, que não faz qualquer ressalva ou distinção. E a tutela legal à integridade moral da coletividade vem estampada expressamente no Código de Defesa do Consumidor, que, em seu art. 6º, inciso VI, prevê a efetiva reparação dos danos morais difusos.

Art. 81, parágrafo único, I, CDC.

Destaca-se, ainda, a função do dano moral coletivo de contemplar os princípios da prevenção e precaução, com o fim de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela, revela poderosa ferramenta para obter do fornecedor de produtos e serviços o cumprimento do dever de adotar todas as medidas que concorrem para respeitar o direito à saúde e à vida do consumidor coletivamente considerado.

Nesse ponto, o dano moral coletivo, tal qual o direito penal, no seu viés punitivo, ou seja, de utilização da pena (indenização), serve como meio de prevenir nova lesão a direitos metaindividuais.

Por todos esses motivos, resta amplamente demonstrada a razão do pedido de condenação ao pagamento de indenização ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública), pertinente e até mesmo indeclinável para reparar o dano causado e também desestimular o demandado a reincidir na mesma conduta.

Assim, o valor a ser arbitrado, a título de danos morais, deve situar-se em patamar que represente inibição à prática de outros atos antijurídicos e imorais por parte dos demandados. É imperioso que o Poder Judiciário dê ao infrator resposta eficaz ao ilícito praticado, sob pena de se chancelar e estimular o comportamento infringente, em especial essas atividades que envolvem grandes proporções monetárias.

Assim, considerando, principalmente, a gravidade da conduta ora compelida e a robustez financeira dos fornecedores, a indenização por danos morais não pode ser inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), revertendo-se para o fundo de que trata o artigo 13 da Lei Federal n. 7.347/85. Em Santa Catarina, o “Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados” foi criado pelo Decreto n. 1.047, de 10 de dezembro de 1987, cujo objetivo é fornecer recursos para a implementação de programas que objetivem a proteção a tais interesses.

### **III.ii INDENIZAÇÃO PELOS DANOS AO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO**

A conduta impugnada nesta *actio* já resvalou efeitos concretos

sobre consumidores identificáveis, caracterizando, pois, claro direito/interesse individual homogêneo (art. 81, parágrafo único, III, CDC), passível de reparação específica (distinta daquela a ser fixada pelos danos difusos e coletivos). Aqui, em que pese a possibilidade de ajuizamento individual por cada ofendido, o manejo da ação civil pública homenageia a economia processual e encontra sustentáculo no próprio CDC (arts. 81 e 82), até porque uma das principais vocações das ações coletivas é justamente a de evitar o abarrotamento do Judiciário em situações dessa natureza.

Nesse contexto, não cabem maiores considerações sobre o direito dos consumidores lesados. Provado o fato, torna-se certo o direito de obter ampla reparação pelos danos morais e materiais resultantes da injustificável conduta das demandadas.

Conferindo à reparação de danos contra o patrimônio, intimidade e honra, hierarquia normativa superior, a Constituição Federal, em seu art. 5º, incs. V e X, elenca-os como garantias e direitos individuais, oponíveis de imediato contra quem os tenha violado, tal como no presente caso.

A regra matriz da reparação civil, pela qual todo aquele que causa danos a outrem fica obrigado a repará-los, encontra-se nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Sob outro aspecto, verifica-se a existência de relação de consumo entre as partes, colocando-se, de um lado, o autor – Ministério Público –, como legítimo representante dos consumidores e, de outro, as demandadas, como fornecedoras de serviços e produtos.

Assim, deve-se observar o estipulado pela lei consumerista (arts. 12, 13 e 14 do CDC) para casos desta espécie, tendo em vista que o procedimento adotado pelas demandadas foi defeituoso, uma vez que não forneceu a segurança

de que o consumidor esperava em suas plataformas, conforme anteriormente narrado, vendendo ainda produtos defeituosos, sem identificação de fabricante, que ofereceram grave risco à saúde do consumidor.

Para os individuais homogêneos, onde a lesão é do tipo massificada, ou seja, o fato gerador da lesão é idêntico a vários consumidores, a condenação será genérica (art. 95 do CDC).

Portanto, têm as demandadas o dever de reparar os danos ocasionados aos consumidores já conhecidos e àqueles que porventura venham a ser conhecidos (arts. 6º, inc. VI, e 12, 13 e 14, ambos do CDC, c/c arts. 186 e 927, ambos do CC), que podem, inclusive, individualmente promover a execução da sentença (art. 97, CDC).

#### IV. COMPETÊNCIA

Referente à competência, o CDC dispõe, em seu art. 93:

Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a Justiça local:

I - [...]

II - no foro da Capital do Estado ou no distrito federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Portanto, em se tratando de venda de produtos por meio de sites de busca e de venda na *internet*, de modo a atingir consumidores de todo o território nacional, não resta dúvida em relação à competência do foro desta Capital para conhecer da presente demanda coletiva.

#### V. ALCANCE DA COISA JULGADA

Com esta Ação Civil Pública, o Ministério Público pretende alcançar todos os consumidores que potencialmente podem vir a ser lesados pela prática ora compelida.

Veja-se que objetivo é tutelar os direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de consumidores expostos à oferta dos produtos indicados na *internet* (art. 81, parágrafo único, I, II e III, do CDC), cuja venda

alcança, notoriamente, todo o país.

Neste contexto, dispõe o art. 103, do CDC:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

**I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do parágrafo único do art. 81;**

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

**III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.**

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

Nos termos do art. 16, da Lei Federal n. 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública –, com a redação dada pela Lei n. 9.494/97, a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

No entanto, como a extensão do dano é de âmbito nacional, abrangendo consumidores residentes por todo o país, a decisão nesta ação deverá ter, por consequência, eficácia em todo o Brasil, sob pena de não produzir qualquer efeito concreto, caso se limite a apenas este Estado.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ, conforme se extrai de parte de decisão julgada em setembro de 2019 (REsp 1630659/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/09/2018, DJe 21/09/2018):

A questão relacionada aos limites territoriais da coisa julgada das ações coletivas está pacificada no STJ, tendo sido objeto de exame

em recurso especial representativo da controvérsia, no qual se fixou a tese repetitiva de que **“os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo** (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)” (REsp 1243887/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011). Referido entendimento é corroborado pelos recentes julgados das Turmas componentes da 2ª Seção, entre os quais: REsp 1554153 RS, Terceira Turma, DJe 01/08/2017; e REsp 1349188/RJ, Quarta Turma, DJe 22/06/2016. A presente decisão, portanto, tem validade em todo o território nacional, respeitados os limites objetivos e subjetivos do que decidido.

Assim sendo, considerando ainda a natureza indivisível de interesses e direitos que aqui se tutelam, os efeitos da sentença devem alcançar os titulares de todo o país.

## VI – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 84, § 3º:

Art. 84 – Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento. [...]

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso em análise, imprescindível a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, uma vez que estão presentes os requisitos autorizadores para essa medida, para que sejam retirados de todas as plataformas digitais (sites, aplicativos e outros) administradas pelos demandados quaisquer ofertas de venda e anúncios publicitários dos produtos “Original Ervas”, “Royal Slim”, “Natural Dieta”, “Yellow Black”, “Bio Slim” e “Natuplus”, assim como que sejam bloqueadas páginas de usuários das redes e mídias sociais administradas pelos demandados que mantenham venda ou publicidade dos referidos produtos, e, ainda, que se impeçam novos anúncios e propagandas desses nos canais virtuais.

Sobre o tema, o Código de Processo Civil preconiza:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

[...]

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

De acordo com a doutrina<sup>9</sup>, “a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) a ser provisoriamente satisfeito se consubstancia na ‘plausibilidade de existência desse mesmo direito’”.

Como amplamente demonstrado nesta prefacial, o *fumus boni iuris* advém do desrespeito à legislação vigente, consistente na oferta de produtos cujas composições não correspondem às informações prestadas nos rótulos e que, ainda, sequer poderiam ser comercializados pela *internet* na forma narrada, em flagrante violação ao Código de Defesa do Consumidor e, ainda, à legislação penal.

Consoante se destacou, nos produtos expostos à venda foi detectada a presença de diversos medicamentos de receita controlada, cuja comercialização depende de prescrição médica, conforme normas da Anvisa.

O perigo ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), por sua vez, caracteriza-se pela possibilidade dos consumidores submeterem-se à ingestão de produtos cuja composição desconhecem e, o que é mais danoso, que podem causar dependência e até morte, como se pode verificar nos laudos periciais realizados com os produtos e no laudo pericial cadavérico n. 9416.2019.1808 (anexos).

Portanto, não há motivos para se negar guarida à preservação da saúde de indeterminado número de consumidores.

Diante dos fundamentos da presente demanda e no intuito de afastar a persistência do ilícito que expõe os consumidores a perigo, fato que evidencia risco à segurança e à saúde da coletividade, devem ser reconhecidos os requisitos autorizadores para concessão da liminar pleiteada.

<sup>9</sup> DIDIER Jr., Fredie; BRAGA. Paula Sarno; OLIVEIRA. Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. V. 2. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 594 e 595.

## VII - REQUERIMENTOS

Pelo exposto, devidamente demonstrados o direito alegado e os fundamentos que embasam a pretensão, o Ministério Público de Santa Catarina requer:

**a)** o recebimento da presente demanda com os documentos que a instruem;

**b)** a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera parte*, com fundamento no artigo 12 da Lei n. 7.347/85, porquanto presentes os requisitos necessários para sua concessão, consistente nas seguintes obrigações de fazer, a serem cumpridas em âmbito nacional:

b.1) remoção/cessação de qualquer oferta atual e futura de venda dos produtos denominados “Original Ervas”, “Royal Slim”, “Bio Slim”, “Natural Dieta”, “Yellow Black” e “Natuplus” de todas as plataformas (*sites*, aplicativos e outros, incluindo páginas de usuários das redes e mídias sociais) administradas pelas demandadas EBAZAR.COM.BR Ltda. (“Mercado Livre”); Bom Negocio Atividades de Internet Ltda. (“OLX”); Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.; Google Brasil Internet Ltda.; Magazine Luiza S/A; Lojas Americanas S/A; Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.;

b.2) remoção/cessação de qualquer publicidade atual e futura dos produtos denominados “Original Ervas”, “Royal Slim”, “Bio Slim”, “Natural Dieta”, “Yellow Black” e “Natuplus” de todas as plataformas (*sites*, aplicativos e outros, incluindo páginas de usuários das redes e mídias sociais) administradas pelas demandadas EBAZAR.COM.BR Ltda. (“Mercado Livre”); Bom Negocio Atividades de Internet Ltda. (“OLX”); Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.; Google Brasil Internet Ltda.; Magazine Luiza S/A; Lojas Americanas S/A; Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.;

b.3) implementação, no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), ferramentas de controle prévio no âmbito do seu procedimento interno de publicação de conteúdos, sobretudo para detectar a exposição à venda dos produtos acima apontados;

**c)** a cominação de multa para o caso de descumprimento da medida

elencada no "item B", no valor de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, para cada demandado, por dia de descumprimento, a ser revertido ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, de acordo com o art. 13 da Lei n. 7.347/85 (Banco do Brasil, c/c 63.000-4, Agência 3582-3, CNPJ n. 76.276.849/0001-54).

Ao final, o Ministério Público pugna pela **confirmação dos efeitos da tutela de urgência antecipada, tornando definitiva a decisão que a concedeu, ou concedendo as pretensões, na hipótese de ainda não terem sido alcançadas, inclusive a multa pelo descumprimento**, com a procedência dos demais pedidos abaixo deduzidos e deferimento dos requerimentos que seguem:

1) a citação das demandadas, por meio de seus representantes legais, para apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de se reputarem inteiramente verdadeiros os fatos articulados nesta inicial;

2) desde logo, a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tanto pela verossimilhança dos fatos alegados, como pela hipossuficiência dos consumidores na relação de consumo ora tratada;

3) a produção de prova documental, testemunhal e pericial;

4) em relação aos direitos difuso e coletivo, a condenação das requeridas ao pagamento, a título de reparação pelos danos morais causados à coletividade de consumidores, da quantia de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões reais) para cada demandado, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

5) no que pertine ao direito individual homogêneo, a condenação genérica das demandadas à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais ocasionados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes da prática ilegal mencionada nesta ação, conforme determina o art. 6º, inc. VI, e arts. 91 e 95, todos do CDC;

6) a condenação das requeridas em obrigação de fazer, consistente em publicar a sentença de procedência da ação em jornais impressos e eletrônicos de grande circulação do país e nas plataformas das demandadas (sites, aplicativos, outros) no prazo de até quinze dias, contados da data da publicação do *decisum*, por duas vezes, com intervalo de 15 (quinze) dias e em dimensões que possibilitem

a fácil identificação e leitura, a fim de viabilizar a ciência aos consumidores, de modo a garantir a efetividade da tutela;

**7)** a fixação de multa diária no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para cada demandado, por dia de descumprimento da decisão que determinar a publicação da sentença de procedência do pedido, na forma pugnada no item “7” supra, a ser revertido ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL);

**8)** a imposição do ônus da sucumbência, com a condenação das demandadas ao pagamento das despesas processuais;

**9)** a dispensa do autor ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85.

**10)** a aplicação *erga omnes* da sentença, nos termos do art. 103 do CDC, com eficácia em **âmbito nacional**.

Dá-se à causa o valor de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais).

Florianópolis, 08 de outubro de 2019.

[assinado digitalmente]

ANALÚ LIBRELATO LONGO

Promotora de Justiça